

---

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 9.020, DE 12 DE MARÇO DE 2020

Institui a política estadual de valorização ao artesanato paraense.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Estadual do Artesanato, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de trabalho e renda no Estado.

Art. 2º São diretrizes da Política:

I - promoção de associações, cooperativas, grupos de trabalho e pessoas vinculadas ao setor artesanal, objetivando assegurar sua autonomia social, cultural e econômica;

II - fomento de atividades autossustentáveis, por meio de programas, projetos, parcerias com o Poder Público e a iniciativa privada, convênios e outras formas admitidas em lei para valorização do artesanato paraense;

III - preservação da identidade cultural e dos recursos naturais necessários para o exercício da atividade artesanal, como meios de assegurar sua perenidade no espaço e no tempo, de forma sustentável.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei considera-se para identificação geral do artesanato paraense, tanto a base conceitual e classificação das categorias utilizadas pelo Programa do Artesanato Brasileiro – PAB, instituído pelo Órgão Federal competente, como as diretrizes específicas do Estado do Pará.

Art. 3º A Política Estadual do Artesanato paraense tem os seguintes objetivos:

I - gerar emprego e renda;

II - integrar a atividade artesanal com os outros setores e programas de desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental;

III - promover a qualificação permanente das artesãs e dos artesãos, estimulando processos de produção, comercialização e inserção econômica;

IV - criar selo de procedência dos produtos artesanais, valorizando a cultura, as técnicas tradicionais e a estética singular paraense;

V - criar e manter banco de dados das artesãs e dos artesãos do Estado, em conformidade com as diretrizes e procedimentos contidos no Programado Artesanato Brasileiro - PAB, levando em consideração as especificidades do Estado do Pará;

VI - garantir o fornecimento da Carteira Nacional das artesãs e dos artesãos;

VII - criar Centros de Referências do artesanato paraense.

## CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º VETADO.

\* Os arts. 4º, 5º, 6, 7º e 8º da presente Lei foram VETADOS pelo Governo do Estado, cuja as razões do veto foram encaminhadas para Assembleia legislativa através da MENSAGEM Nº 016/20-GG, de 12 de março de 2020, publicada no DOE Nº 34.142, de 16/03/2020.

### DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

Vislumbra-se que os arts. 4º, 5º, 6º e 7º (este por arrastamento), inseridos no capítulo referente ao registro dos artesãos, acabam por adentrar na competência legislativa privativa da União para legislar sobre propriedade, Direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões, em patente violação ao art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal.

Ademais, o art. 8º é passível de inconstitucionalidade material, na medida em que a doação a título de amostra ao Estado, a que se refere o dispositivo, poderia retirar do artesão a proteção intelectual de seu invento, em contrariedade ao disposto no art. 5º, incisos XXII, XXVII e XXIX, da Constituição Federal, em prejuízo da riqueza do valor intrínseco da habilidade manual inerente aos produtos artesanais.

Por tais razões, sou obrigado a lançar veto parcial ao Projeto de Lei nº 50/19, de 11 de fevereiro de 2020, haja vista a existência de vícios de inconstitucionalidade formal e material em seu conteúdo.

[...]

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de março de 2020.

HELDER BARBALHO  
Governador do Estado

DOE Nº 34.142, de 16/03/2020.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.